



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.001653/2001-91
Recurso n° 511.066 Voluntário
Acórdão n° **3101-000.951 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11/11/2011
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

Ementa: IPI. CRÉDITO BÁSICO. ART. 11 DA LEI 9.779. APURAÇÃO ANTERIOR A 01/01/1999. SÚMULA Nº 16 CARF.

A norma introduzida pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99 não retroage, valendo apenas para as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem onerados pelo IPI e adquiridos a partir de 01/01/1999.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pirnheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinho Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo (Relator) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento de crédito de IPI, pleiteado com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e da IN/SRF nº 33/99, bem como manteve a não homologação das compensações realizadas.

Em 19 de julho de 2001, a Recorrente protocolizou pedido de ressarcimento de IPI (fls. 01), referente ao período de apuração do 2º Trimestre de 2001, o que, com incidência da SELIC, totalizou a quantia de R\$125.834,18, juntando aos autos, ainda, cópias de seu Livro de Registro de Apuração IPI correspondente ao período pleiteado.

A Delegacia da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo, ao analisar o pedido e a documentação carreada aos autos, constatou que, no período pleiteado a Recorrente não apurou crédito de IPI e que os valores objeto do pedido de ressarcimento decorriam de crédito extemporaneamente apurados, conforme os seguintes argumentos (fls. 70):

Ocorre que, no caso em apreço, o sujeito passivo pleiteia o ressarcimento de saldo credor de IPI relativo ao período entre 04/01 e 06/01. Destarte, o pleito se revela incabível, pois, como verificado no livro de registro de apuração de IPI, não há crédito gerado neste período. O crédito indicado é extemporâneo ao período solicitado.

Inconformada, a Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade, aduzindo em síntese que:

i) o IPI é tributo regido pela regra da não cumulatividade, segundo o inciso II do §3º do art. 153 da Constituição Federal;

ii) o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 é de índole interpretativa, o que impõe sua retroatividade por força do art. 106 do CTN, não podendo limitar-se somente aos créditos apurados após 01/01/1999;

iii) o indeferimento de seu pleito levou em conta regra disposta por simples instrução normativa que, segundo seu entendimento, limitou a interpretação que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 dá ao inciso II do §3º do art. 153 da Constituição Federal;

iv) protesta pela incidência da SELIC sobre o crédito pleiteado.

A DRJ de Ribeirão Preto manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento, conforme pode ser observado nos argumentos presentes na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001 IPI. RESSARCIMENTO.

0 direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições, pelo contribuinte do imposto, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ingressados no

estabelecimento à partir de 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DO IPI. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Intimada dessa decisão em 23/07/2003, interpôs Recurso Voluntário em 18/08/2003, aduzindo os mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

O foco da controvérsia está na possibilidade de utilização dos créditos acumulados de IPI, na forma do art. 11 da Lei 9.779/99, oriundos de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários adquiridos antes de 01/01/1999 e utilizados na fabricação de produtos não onerados por esse imposto.

Trata-se de matéria já sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vejamos:

Súmula CARF nº 16: *O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999*

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo

Processo nº 13804.001653/2001-91
Acórdão n.º **3101-000.951**

S3-C1T1
Fl. 133

CÓPIA